



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000170/2003-93
Recurso nº : 127.679
Acórdão nº : 201-78.034

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 08 / 05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CHOCOLATES VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

A pretensão relativa ao reconhecimento pela União de direito a incentivo fiscal de natureza financeira prescreve em cinco anos, contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para considerar prescritos os créditos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONTE O ORIGINAL
20 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11962.000170/2003-93
Recurso nº : 127.679
Acórdão nº : 201-78.034

Recorrente : CHOCOLATES VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (fls. 1 a 3), incentivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

O pedido referiu-se a exportações efetuadas entre abril de 1983 e outubro de 1990, nos termos das tabelas de fls. 20 a 71, o valor seria de R\$ 127.123.919,63.

Afirmou que os valores apurados excederiam os débitos de IPI, requerendo o ressarcimento em espécie ou, alternativamente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

Requeru que as notificações e intimações fossem encaminhadas ao endereço do representante legal.

A Fiscalização instruiu os autos com os extratos do sistema CNPJ de fls. 74 a 76 e propôs o indeferimento do pedido, em face da revogação do incentivo, nos termos do parecer de fls. 77 a 100, aprovado pela DRF pelo despacho decisório de fl. 101.

A interessada tomou ciência do despacho em 1º de abril de 2004 (fl. 102) e apresentou, em 20 de abril, a manifestação de inconformidade de fls. 103 a 115, alegando que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, restaurou o incentivo sem definição de prazo.

Quanto à decadência, alegou que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que, em se tratando de lei declarada inconstitucional, o prazo iniciar-se-ia na data da declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, as Instruções Normativas SRF nºs 210 e 226, de 2002, seriam ilegais e os acordos firmados pelo Brasil, no âmbito do GATT, apenas prescreveriam normas de conduta, não revogariam disposições do direito positivado e não poderiam transgredir o texto da Constituição.

Ainda alegou que não se aplicariam ao caso as disposições do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e que teria direito à correção monetária dos valores devidos.

Por fim, afirmou que as alíquotas a serem aplicadas seriam as aprovadas pela Resolução Ciex nº 2, de 1979.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu a manifestação no Acórdão DRJ/JFA nº 7.340, de 3 de junho de 2004 (fls. 117 a 119), em face das disposições da IN SRF nº 226, de 2002.

Tomando ciência do Acórdão em 16 de agosto (fl. 122), apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 123 a 147, reafirmando as razões da manifestação de inconformidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000170/2003-93
Recurso nº : 127.679
Acórdão nº : 201-78.034

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Juntou parecer da lavra de Paulo de Barros Carvalho (fls. 148 a 190), que concluiu que o crédito-prêmio não é incentivo de natureza setorial; que o incentivo ainda estaria em vigor; que os decretos que regulamentaram o incentivo teriam sido recepcionados pela Constituição com *status* de lei ordinária; que haveria direito legal à transferência de créditos para terceiros; que as instruções normativas da SRF que vedavam a transferência de créditos seriam ilegais, em face de a cessão de créditos ser instituto de Direito Civil; que a IN SRF nº 41, de 2000, não poderia ter revogado a IN SRF nº 21, de 1997, uma vez que a Constituição garantiria o direito adquirido dos detentores dos créditos.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Processo nº : 11962.000170/2003-93
Recurso nº : 127.679
Acórdão nº : 201-78.034

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
RECORRE COM O ORIGINAL
24 103 105
K
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido efetuado o pedido.

A regra a ser aplicada ao caso, se se considerasse tratar de matéria tributária, seria a do art. 174 do CTN, mas o prazo não seria contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

Entretanto, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de incentivo de natureza financeira, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas na União:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, relator o Min. Castro Meira, DJ de 31 maio de 2004, p. 276)

Portanto, não se aplicam ao caso as disposições do antigo Código Civil, por se tratar de suposta dívida passiva da União.

Como o presente pedido foi apresentado em 1º de julho de 2003, o direito da interessada prescreveu.

Esclareça-se que não se aplica ao caso a solução anteriormente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (que mudou recentemente de entendimento), relativamente à ação de repetição de indébitos de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve decisão no sistema concentrado, nem houve publicação de resolução do Senado Federal para dar efeito *erga omnes* à decisão do STF. Dessa forma, as declarações de inconstitucionalidade, como reafirmado mais adiante, somente produziram efeitos entre as partes das respectivas ações.

Quanto ao mérito, embora tenha ocorrido a prescrição, faz-se abaixo, apenas a título de debate (já que a questão restou superada pela ocorrência da prescrição), exposição das razões pelas quais se considera revogado o incentivo.

O Acórdão de primeira instância indeferiu liminarmente o pedido, à vista da disposição da IN SRF nº 226, de 2002, art. 1º, I, à vista do disposto na Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 7º, que impõe aos julgadores de primeira instância a observação dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000170/2003-93
Recurso nº : 127.679
Acórdão nº : 201-78.034

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
A 24 1.03 105
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe fazer um pequeno histórico.

Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para “aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir” o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, “até decisão em contrário”.

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio, sem especificar prazo.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em recente decisão, no RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguiram a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, “ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia”, concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o Acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

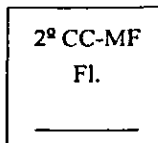
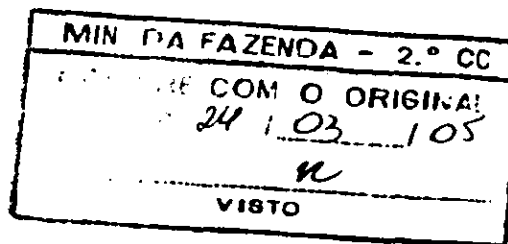
Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado, constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DLs mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000170/2003-93
Recurso nº : 127.679
Acórdão nº : 201-78.034



Assim, há duas questões sucessivas, que devem ser superadas, para saber se o incentivo foi revogado: 1) a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, relativamente à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda; e 2) o prejuízo da vigência dos DLs nºs 1.658 e 1.722, de 1979, em função dessa inconstitucionalidade.

Entretanto, tais conclusões foram exaradas em ações judiciais específicas. Não tendo a interessada apresentado ação judicial, os efeitos de tais decisões e de outras decisões judiciais no mesmo sentido não provocam efeitos para terceiros, além das partes que litigaram nos respectivos processos.

No caso, não houve publicação de resolução do Senado Federal que permitisse às Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes deixarem de aplicar os referidos DLs nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que deixa claro não estar entre as suas atribuições a de apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Além disso, deve-se observar que a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724 e 1.894, de 1979, foi declarada no STF, por maioria de votos, o que não garante que seja essa a decisão definitiva do Tribunal. De fato, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que restabelecia o incentivo, que estava em vias de extinção, autorizou o Ministro da Fazenda a extinguí-lo. Assim, é perfeitamente possível verificar que a autorização foi concedida juntamente com o restabelecimento do incentivo, o que implica que esse restabelecimento foi concedido pela lei de forma condicionada à possibilidade de sua extinção e alteração por portaria ministerial.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo Colendo Tribunal.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial reproduzida abaixo:

"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração Federal.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o Acordo Geral de Comércio e Tarifas - GATT.

Portanto, o incentivo foi extinto em 30 de junho de 1983.

Quanto às intimações e notificações, deverão ser entregues no endereço do domicílio fiscal da empresa, conforme previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional (Lei nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN : A FAZENDA - 2.º CC	
CONFIRMAÇÃO COM O ORIGINAL	
BRASIL	24 : 03 : 105
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11962.000170/2003-93
Recurso nº : 127.679
Acórdão nº : 201-78.034

5.172, de 1966) e no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO